



DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024

**Dispõe sobre julgamento das Contas da Prefeitura
Municipal de Serranos do exercício de 2022.**

A **Câmara Municipal de Serranos**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e o Presidente, no uso de suas atribuições, como previsto no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município c/c art. 108, §2º, III, do Regimento Interno, promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art.1º. Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, com suas respectivas recomendações, favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Serranos pertinentes ao exercício financeiro de janeiro a dezembro de 2022, de responsabilidade do i. Prefeito Marcelo Azevedo Carvalho.

Parágrafo Único – As contas de que trata este artigo são as constantes do Processo nº 1148439, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Serranos, Plenário "Vereador Edmundo do Vale Vieira", em 05 de setembro de 2024.

JOSE RONALDO DE OLIVEIRA:81836350678
0678

Assinado de forma digital
por JOSE RONALDO DE
OLIVEIRA:81836350678
Dados: 2024.09.05
10:06:25 -03'00'

Ver. José Ronaldo de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 13973/2024

Processo n.: 1148439 Prestação de Contas do Executivo Municipal

Belo Horizonte, 02 de julho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Denis da Silva Alves
Presidente da Câmara Municipal de Serranos

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de **18/06/2024**, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de **04/07/2024**.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Recebido em
13/08/2024
3ªªmãe

etc

COMUNICADO IMPORTANTE

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3745861



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1148439
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 06/06/2023 17:27:44

Processo: 1148439
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serranos
Responsável: Marcelo Azevedo Carvalho, prefeito do Município à época
Exercício: 2022

À Secretaria da Primeira Câmara,

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, e considerando os apontamentos do relatório técnico (peças 2 a 16), determino a citação do Sr. Marcelo Azevedo Carvalho, prefeito do Município de Serranos no exercício de 2022, devendo essa Secretaria cientificá-lo de que o prazo para apresentação de defesa e/ou documentos é de 30 (trinta) dias improrrogáveis, nos termos do art. 151, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para que apresente esclarecimentos quanto:

- 1) ao não cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, até o exercício de 2016, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- 2) ao não cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República c/c o § 1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informar ao responsável que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas estão disponíveis no endereço www.tce.mg.gov.br, na “Secretaria Virtual”, podendo ser acessados por meio da aba E-TCE.

Esclarecer ao responsável que, nos termos da Resolução n. 16/2017, o Tribunal não recebe documentos físicos para instrução das Prestações de Contas do Executivo Municipal, sejam enviados pelo correio ou apresentados presencialmente no Setor de Protocolo. Assim, somente serão aceitas manifestações e/ou requerimentos encaminhados por meio do E-TCE e assinados digitalmente pelo responsável ou por procurador regularmente constituído.

Ao responsável também deverá ser informado que, se for necessário efetuar alterações nos dados remetidos ao Sicom, os procedimentos de substituição de remessas estão disponíveis no

Portal do Sicom, nos termos da Instrução Normativa n. 4/2017, e que para a realização de tais procedimentos foi elaborado um roteiro que se encontra na aba “Orientações”.

Finalmente, impõe-se informar ao responsável que as substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) do ofício de citação, o que pode ser acompanhado por meio do E-TCE, no menu “Comunicados”, na opção “Ver ofício(s)”.

Deverá ser observado, também, pelo responsável, que somente serão aceitas as alterações no Sicom (ícone “Autorizar Substituição”) ou demonstrativos enviados, mediante a comprovação por meio de Leis e Decretos, ou de registros contábeis que possam justificar as alterações efetuadas no reexame, nos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Determino, ainda, que essa Secretaria cientifique o responsável de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por ele ou por procurador legalmente constituído, consoante dispõe o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Manifestando-se o responsável, remeta-se o processo à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Transcorrido o prazo sem manifestação do responsável, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2023.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Ofício n. 18255/2023

Processo n.: 1148439 - Pctas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Marcelo Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal

Praça 12 de Dezembro, 60 Prefeitura Municipal B.Centro - Serranos/MG - 37.452-000

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que o(a) Conselheiro Subst. Adonias Monteiro, Relator(a) do processo nº 1148439 – PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL de 2022, determinou sua citação para que, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos.

Informo-lhe que **o processo é ELETRÔNICO**; que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas podem ser acessados no e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet (www.tce.mg.gov.br); e ainda, conforme estabelece a Resolução n. 16/2017, que o Tribunal **não receberá documentos físicos enviados pelo Correio ou apresentados presencialmente no Protocolo**, somente sendo aceitas manifestações encaminhadas por meio do e-TCE, assinadas digitalmente por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído.

Cientifico-lhe ainda que, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via SICOM, V. Exa. poderá adotar os procedimentos de substituição de remessa disponíveis no Portal do SICOM, nos termos da Instrução Normativa n. 04/2017, utilizando-se do "Passo a Passo Para Autorizar Substituta da PCA" (aba "Orientações"), **a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) deste ofício aos autos**, o que pode ser acompanhado também por meio do e-TCE.

Cientifico, por fim, que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Respeitosamente,

Flávia Avila Teixeira

Diretora

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380-435 - Tel.: (31) 3348-2111

E.R.S.C.

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CAMARA

CHER COM LETRA DE FORMA

Num.Oficio:18255/2023

Proc./Doc.: 1148439



182318255

Destinatario:

MARCELO AZEVEDO CARVALHO

Endereco:

PRACA 12 DE DEZEMBRO - 60 - PREFEITURA MUNICIPAL

CENTRO

37452000 - SERRANOS - MG

Mat.:13649

EUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO

24/10/23

BUREAU DE DESTINATION

AC - SERITINGA

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Daiana Cristina Borges

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

84159456

24 OUT 2023

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

DR/MG



AVISO DE PAGAMENTO
AVIS CNOY

AR

BN 21859857 6 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
19 OUT 2023

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
BELO HORIZONTE - MG

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

21 154 877 / 0001-07

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM ET RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE Avenida Raja Gabaglia, 1.315
Luxemburgo - CEP 30380-435

BELO HORIZONTE - MG

CIDADE / LOCALITÉ

UF BRASIL
BRÉSIL

--	--	--	--	--	--	--	--

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n. : 1148439

Data: 22/01/2024

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. peça 17.

MARCELO AZEVEDO CARVALHO

Flávia Avila Teixeira
Diretora
(assinado eletronicamente)



Executor: F.R.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n. : 1148439

Data: 22/01/2024

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS em cumprimento à determinação de fl(s). peça 17.

Flávia Avila Teixeira
Diretora
(assinado eletronicamente)



Executor: F.R.S.C.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N° 1148439

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2022

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Serranos

RESPONSÁVEL: Marcelo Azevedo Carvalho

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Serranos, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Marcelo Azevedo Carvalho, Prefeito do Município à época, encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

Após análise das informações constantes da prestação de contas, a Unidade Técnica detectou as seguintes inconsistências (peça n° 13 dos autos, que se encontram digitalizados no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP):

2.4 - Créditos Disponíveis (art. 59 da Lei n° 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88 c/c § único do art. 8° da LRF): Não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8° da LC 101/2000. Entretanto, constatou-se que foram empenhadas pelo Poder Legislativo despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme Relatório anexado ao SGAP. A irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

9 - Relatório de Controle Interno (art. 2°, caput e §2°, art. 3°, §6° e art. 4°, caput, da INTC 04/17): O Relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2°, caput e §2°, art. 3, §6° e art. 4°, *caput*, todos da Instrução Normativa n° 04, de 29 de novembro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

- **Meta 1-A:** O município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 83,67%.

10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

- **Meta 18:** O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Ao final, considerou o Órgão Técnico como irregular apenas o item relativo ao **descumprimento da Meta 18** e concluiu pela possibilidade de **aprovação das contas, com ressalva**, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

Além disso, teceu a Unidade Técnica observações de natureza contábil e orçamentária, bem como acerca do monitoramento das metas do PNE - Plano Nacional de Educação, a fim de que ao município fossem expedidas orientações.

Em despacho, o Relator determinou a citação de Marcelo Azevedo Carvalho (peça nº 17).

Manifestação do responsável alegando, resumidamente, que o município concedeu, através da Lei Complementar nº 10/2022, reajuste salarial para os profissionais integrantes do quadro do magistério. Destacou, ademais, que a referida norma observou a proporcionalidade quanto à jornada de trabalho, fixando em R\$2.307,20 o valor para a carga horária de 24 horas semanais e R\$3.845,63 para 40 horas semanais. Por fim, requereu a aprovação das contas (peça nº 21).

A Unidade Técnica, em sede de reexame, constatou que as alegações do defendente, bem como a apresentação da Lei Complementar Municipal nº 10/2022, não foram suficientes para alterar os dados apurados na análise inicial. Destarte, ratificou sua conclusão anterior, pela aprovação das contas, com ressalva (peça nº 23).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

Inicialmente, cumpre registrar que buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, para fins de emissão de parecer prévio, essa Corte de Contas estabeleceu, por meio da Ordem de Serviço conjunta TCEMG nº 3/2022, de 7 de novembro de 2022, o escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2022.

Acerca da irregularidade relativa ao empenho de gastos acima do limite dos créditos autorizados (item 2.4), atribuída pelo Órgão Técnico ao Poder Legislativo, corrobora este Ministério Público a posição técnica no sentido de que o fato seja apurado em ação própria de fiscalização desse Tribunal.

Relativamente aos itens 9 e 10, considerando o escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das contas de 2022, **o qual inclui ⁽ⁱ⁾ a observância ao disposto no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017 para o encaminhamento do Relatório de Controle Interno e ⁽ⁱⁱ⁾ o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE;** e levando-se em conta, com fulcro no exame empreendido pela Unidade Técnica acerca das informações encaminhadas pelo gestor público e nos fundamentos que dele constam, ⁽ⁱ⁾ que o Relatório do Controle Interno não apresentou por completo as informações exigidas pela INTC nº 04/2017 e ⁽ⁱⁱ⁾ que não foram cumpridas as Metas 1-A e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei federal nº 13.005/2014); **entende este *Parquet* pela irregularidade das contas prestadas pelo gestor.**

Vale ressaltar que o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE vem sendo objeto de acompanhamento por esse Tribunal de Contas também em exercícios **anteriores a 2022**, porém não compunha o escopo de análise das contas no sentido estrito (cite-se a Ordem de Serviço Conjunta nº 1/2022, em seu art. 2º, referente às contas de 2021). À vista disso e em face do descumprimento de tais metas **nesses exercícios anteriores a 2022**, este Ministério Público vem sucessivamente opinando, em seus pareceres, pela emissão de recomendação para que o ente municipal planeje-se adequadamente, a fim de alcançar os objetivos insculpidos na regra, **sem indicar,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

contudo, rejeição ou ressalva. Todavia, **relativamente às contas de 2022 (processo ora sob análise)**, temos que a Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n° 3/2022 inseriu o cumprimento das Metas 1 e 18 no escopo de análise (art. 1º, inciso XIII, da OS n° 3/2022), pelo que entende este Ministério Público ser possível a rejeição das contas em face do descumprimento de tais objetivos.

Assim, considerando que o gestor foi regularmente citado e apresentou defesa, cujas alegações foram insuficientes para sanar as irregularidades, **OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Serranos, referentes ao exercício de 2022**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n° 102/2008.

OPINA este Parquet Especial, ainda, no sentido de que ao gestor sejam expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.

OPINA, por fim, no sentido de que a irregularidade relativa ao empenho de gastos acima do limite dos créditos autorizados, atribuída pelo Órgão Técnico ao Poder Legislativo, seja apurada em ação própria de fiscalização desse Tribunal.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)

Processo: 1148439
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Serranos
Exercício: 2022
Responsável: Marcelo Azevedo Carvalho, prefeito do Município à época
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Serranos, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do prefeito Sr. Marcelo Azevedo Carvalho.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 16, pela aprovação das contas, com ressalva, tendo em vista o não cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, contrariando o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República, e na Lei n. 11.738/2008, bem como apresentou sugestões de recomendações.

Em face dos apontamentos, determinei, à peça 17, a citação do responsável, que apresentou sua defesa, às peças 20 e 21, conforme certidão de manifestação, à peça 22.

A Unidade Técnica, em reexame, às peças 23 a 30, manteve seu entendimento pela aprovação das contas, com ressalva.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 31, pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista que as Metas 1 e 18 do PNE foram incluídas no escopo de análise da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022 e houve o descumprimento das Metas 1-A e 18 do PNE, bem como o Relatório de Controle Interno não apresentou todas as informações exigidas pela Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

É o relatório.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2024.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC

Processo: 1148439
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Serranos
Exercício: 2022
Responsável: Marcelo Azevedo Carvalho
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 18/6/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 3/2022. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB E DA APLICAÇÃO MÍNIMA COM A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE META DO PNE, REFERENTE À OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL, PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se utilizar, a partir de 2023, as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; a movimentação dos recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

2. Deve-se utilizar, a partir de 2023, as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

3. Deve-se classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330.
4. Deve-se classificar, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524.
5. Deve-se cumprir a Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.
6. Deve-se cumprir a Meta 18 do Plano Nacional de Educação– PNE, referente à observância do piso salarial profissional, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008.
7. Deve-se enviar as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*).
8. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
9. O Relatório de Controle Interno deve atender ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da Prestação de Contas.
10. O Relatório de Controle Interno que acompanhar a prestação de contas anual deve trazer informações acerca do atendimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008.
11. Constatadas impropriedades nos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas, com ressalva, de responsabilidade do Sr. Marcelo Azevedo Carvalho, prefeito municipal de Serranos, no

exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, tendo em vista o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008;

- II)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III)** recomendar ao prefeito municipal que:
- a)** empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a partir de 2023, utilizando-se as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme o Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - b)** empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, a partir de 2023, utilizando-se as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme o Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - c)** classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;
 - d)** classifique, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;

- e) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à oferta da educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - f) envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*);
- IV) determinar ao prefeito municipal que cumpra a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas;
- VI) determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;
- VII) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 18/6/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Serranos, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do prefeito Sr. Marcelo Azevedo Carvalho.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 16, pela aprovação das contas, com ressalva, tendo em vista o não cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, contrariando o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República, e na Lei n. 11.738/2008, bem como apresentou sugestões de recomendações.

Em face dos apontamentos, determinei, à peça 17, a citação do responsável, que apresentou sua defesa, às peças 20 e 21, conforme certidão de manifestação, à peça 22.

A Unidade Técnica, em reexame, às peças 23 a 30, manteve seu entendimento pela aprovação das contas, com ressalva.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 31, pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista que as Metas 1 e 18 do PNE foram incluídas no escopo de análise da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022 e houve o descumprimento das Metas 1-A e 18 do PNE, bem como o Relatório de Controle Interno não apresentou todas as informações exigidas pela Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos, peças 2 a 16 e 23 a 30, e defesa, peças 20 e 21.

1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Afirmou que a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 1.038/2021, autorizou um percentual de 5% para abertura de créditos adicionais suplementares utilizando-se da despesa total fixada no orçamento do Município. Posteriormente, a Lei n. 1.052/2022 alterou o percentual para 20% e destacou que serão utilizados como fontes de recursos, o cancelamento parcial ou total de dotações do orçamento vigente, o excesso de arrecadação e/ou superávit financeiro do exercício anterior, calculado nos termos do art. 43 da Lei n. 4.320/1964. Por fim, a Lei n. 1.068/2022 alterou esse percentual para 30%. Afirmou, ainda, que existiram outras leis autorizativas de abertura de créditos suplementares, Leis n. 1.053, n. 1.069 e n. 1.075, todas do exercício de 2022.

Ao analisar os créditos abertos por superávit financeiro, a Unidade Técnica destacou que os superávits considerados na coluna “Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)”, notadamente nas fontes que contemplam valores na coluna “Créditos Adicionais Abertos (B)”, mantêm conformidade com o relatório “Superávit/Déficit Financeiro Apurado”, elaborado a partir dos dados constantes no módulo Acompanhamento Mensal - AM.

A Unidade Técnica informou que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados pelo Poder Executivo, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, constatou que foram empenhadas despesas pelo Poder Legislativo que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, em desacordo com a legislação mencionada, conforme relatório anexado à prestação de contas. Asseverou, contudo, que tais irregularidades poderão ser apuradas em ação de fiscalização própria.

Considerando que estes autos se referem às contas de governo municipal e as contas do Poder Legislativo são contas de gestão, o apontamento não afeta as contas do Poder Executivo que estão recebendo parecer prévio e poderá ser objeto de análise em outro processo de fiscalização desta Casa.

Ao analisar os créditos disponíveis, a Unidade Técnica ressaltou que o detalhamento sobre a execução de despesas dos créditos orçamentários por fonte de recurso pode ser consultado no relatório Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, disponível no Sicom ou no Portal Fiscalizando com o TCE.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477 referentes às alterações orçamentárias por decretos, a Unidade Técnica não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1 Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 6,24% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

2.2.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

A Unidade Técnica informou que foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que foram creditados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica Pública, restando recursos no valor de R\$ 21.096,69, o que corresponde a 1,27% para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 25, *caput* e § 3º da Lei n. 14.113/2020.

2.2.2 Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

A Unidade Técnica informou que foi cumprido o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, uma vez que foi aplicado 86,98% da receita base de cálculo para o fim mencionado, conforme estabelece o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.2.3 Demonstrativo da aplicação na MDE

A aplicação na MDE atingiu o percentual de 27,04% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 23568-7 SME Serranos FEB, n. 38067- Educação e n. 5963-3 Educação, como aplicação em MDE, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Informou que considerou, como disponibilidade bruta de caixa, o saldo da fonte 01 (MDE) limitado ao saldo da conta bancária.

Ressaltou que, na análise das despesas com recursos próprios com a MDE, glosou o valor de R\$ 39.891,36, relativo ao pagamento de férias-prêmio. Destacou que se trata de gasto não pertinente à despesa da área de educação, nos termos do disposto no art. 70 da Lei n. 9.394/1996, Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021 e Consulta TCEMG n. 737094.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que, a partir de 2023, utilize a fonte de recurso 1.500.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, e para que no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

Nesse sentido, considerando o teor do Comunicado Sicom n. 16/2022, além da fonte 1.500.000, sugerida pela Unidade Técnica, entendo que nas despesas com a MDE também podem ser utilizadas as fontes de recursos 2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000.

Diante do exposto, proponho a emissão de recomendação ao gestor para que as despesas computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, a partir do exercício de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando-se as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 16,77% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 37953-0 FMS e n. 838-9 FMS, como aplicação em ASPS, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Informou que considerou, como disponibilidade bruta de caixa, o saldo da fonte 02 (ASPS) limitado ao saldo da conta bancária.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que, a partir de 2023, utilize a fonte de recurso 1.500.000 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, e para que no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

Nesse sentido, considerando o teor do Comunicado Sicom n. 16/2022, além da fonte 1.500.000, sugerida pela Unidade Técnica, entendo que nas despesas com as ASPS também podem ser utilizadas as fontes de recursos 2.500.000, 1.502.000/2.502.000.

Diante do exposto, proponho a emissão de recomendação ao gestor para que as despesas computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, a partir do exercício de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando-se as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender a Consulta TCEMG n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4 Despesas com Pessoal

As despesas totais com pessoal corresponderam a 49,53% da receita base de cálculo, sendo 46,53% com o Poder Executivo e 3,00% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Informou, de acordo com as Consultas TCEMG n. 898330 e n. 838498, o fornecimento de plantões médicos e recursos destinados ao pagamento de profissionais para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal. Assim, incluiu, nesta análise, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor referente às “Despesas com plantões médicos e profissionais da Estratégia de Saúde da Família”. Ademais, as despesas classificadas nas naturezas 3.3.XX.36 (Outras Despesas Correntes – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) e 3.3.XX.39 (Outras Despesas Correntes – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), quando relacionadas à substituição de servidores públicos, devem ser computadas nas despesas com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Assim, a Unidade Técnica sugeriu a emissão de recomendação para que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º,

da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330, posicionamento que ratifico.

Por fim, sugeriu recomendar que, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524, posicionamento que ratifico.

2.5 Dívida Consolidada Líquida

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2022. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.6 Operações de Crédito

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2022. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

3 Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou parcialmente os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

Ressaltou que o relatório não abordou ou abordou parcialmente o item 1.1 – Cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária.

Assim, sugeriu recomendar ao responsável pelo Controle Interno que, ao elaborar o relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, posicionamento que ratifico.

4 Cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Diante do estabelecido no art. 1º, inciso XIII, alíneas “a” a “c”, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, o Tribunal efetuou a avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município.

4.1 Meta 1 – Universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), em conformidade com a Lei Federal n. 13.005/2014, uma vez que alcançou o percentual de 83,67%.

Embora tenha sido regularmente citado para apresentar esclarecimentos quanto ao descumprimento da mencionada meta, o gestor não se manifestou sobre este apontamento em sua defesa.

A Unidade Técnica, diante da ausência de defesa e/ou documentos sobre o assunto, ratificou a conclusão apresentada em seu exame inicial.

Informou que a apuração da meta sob análise teve como parâmetro a população de 4 a 5 anos de idade retratada no Censo Demográfico de 2010, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tendo em vista que, em decorrência da pandemia de Covid-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de agosto de 2022 a maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre maio e julho de 2023, posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado por este Tribunal, para o exercício financeiro de 2022. Assim, diante da ausência de dados atualizados acerca da população de 4 a 5 anos, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Registrou, ainda, que, ao consultar o Sistema IBGE de Recuperação Automática – Sidra, o Censo Demográfico de 2022 retratou que a população-alvo da referida meta, crianças de 4 a 5 anos de idade, do Município reduziu para 44, situação que, diante das 41 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual para a Meta 1-A de 93,18%. Embora conhecido o dado atualizado da população-alvo e o Município não tenha cumprido integralmente a meta, ponderou que existem variáveis que interferem diretamente na apuração e que devem ser consideradas. Tendo em vista que, embora a matrícula escolar das crianças da faixa etária de 4 a 5 anos seja obrigatória, nos termos da Emenda Constitucional n. 59/2009, há a possibilidade de matrícula em escolas particulares.

Além disso, concluiu que diversas outras variáveis interferem na apuração exata do percentual da meta, como a possibilidade de municípios limítrofes, em que a criança reside em um município, mas se encontra matriculada em outro. Dessa forma, para efetuar uma análise conclusiva, teria que ser apurado, caso instituído pelo Município, o cadastro escolar, instrumento representativo do conjunto de atividades que compõem o processo de encaminhamento de um candidato a uma vaga na rede pública de ensino e que pode oferecer ao poder público condições de proceder ao planejamento escolar e atender à demanda efetiva do público-alvo.

Por fim, ressaltou que somente com a análise do cadastro escolar, devidamente instituído, estruturado, amplamente divulgado e de fácil utilização e acompanhamento pela população é possível verificar que o Município atendeu plenamente aos parâmetros estabelecidos para a Meta 1 do PNE.

Assim, a Unidade Técnica ratificou sua sugestão de recomendação, tendo em vista a realidade descrita.

Não obstante a ausência de manifestação do defendente quanto ao cumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, considerando a manifestação da Unidade Técnica, que verificou o Censo de 2022 e que existem diversas variáveis que interferem na apuração do percentual exato, diante da impossibilidade de concluir se o Município atendeu ou não plenamente a mencionada meta, desconsidero o apontamento e deixo de propor a emissão de recomendação ao responsável.

4.2 Meta 1 – Ampliação da oferta de educação infantil em creches para crianças de até 3 anos de idade

A Unidade Técnica apontou que a Administração, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 0% do público-alvo, até o exercício de 2022, sendo que deverá atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, de acordo com o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei Federal n. 13.005/2014, pois até 2024, o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

4.3 Meta 18 – Observância do piso salarial nacional

A Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pela Portaria do Ministério da Educação n. 67/2022, quanto ao piso salarial nacional.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor municipal para adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

Em sua defesa, o responsável informou que, por meio da Lei Complementar n. 10/2022, o Município concedeu reajuste salarial para os profissionais integrantes do quadro do magistério, nos termos da Portaria n. 67/2022 do Ministério da Educação. Esclareceu que a mencionada lei observou a proporcionalidade quanto à jornada de trabalho, ao passo que se fixou o valor de R\$ 2.307,20, para carga horária de 24 horas semanais, e o valor de R\$ 3.845,63 para a carga horária de 40 horas semanais. Citou que esta lei garante que os profissionais do magistério recebam o piso previsto na legislação.

Por fim, requereu a aprovação das contas do exercício financeiro de 2022, sem ressalvas, e anexou a Lei Complementar n. 10/2022 aos autos, no intuito de comprovar suas alegações.

A Unidade Técnica, em seu reexame, salientou que utilizou uma forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores. A metodologia adotada foi a base de dados das informações fornecidas pelo município no sistema CAPMG. Foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais. Assim, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$ 1.212,00), sempre observando a proporção de 40 horas semanais.

Informou que a apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo compreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Destacou que, nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Salientou que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do PNE, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

Adotadas tais diretrizes, apurou que o valor pago pelo Município foi de R\$ 1.310,79, quando o mínimo exigido seria de R\$ 3.845,63.

A Unidade Técnica ressaltou que, diante da mudança de metodologia anteriormente exposta, especificamente para o exercício financeiro de 2022, nas análises que redundaram no descumprimento do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública, apurado a partir dos dados declarados por meio do CAPMG, opinou pela ressalva das contas.

Destacou que as alegações do defendente e a apresentação da Lei Complementar n. 10/2022 não foram suficientes para permitir a alteração dos dados apurados na análise técnica empreendida para o exercício sob exame, motivo pelo qual a Unidade Técnica manteve seu posicionamento inicial de que, no exercício em análise, não foi observado o piso salarial profissional nacional, previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo Governo Federal por meio da Portaria n. 67/2022, bem como sua sugestão de recomendação ao gestor municipal.

Ressalto que a Lei Complementar n. 10/2022, que concedeu reajuste de 16,50% aos professores, entrou em vigor na data de sua publicação, apenas em 10 de novembro de 2022, ou seja, quase no final do exercício, sem conceder reajuste referente aos meses anteriores do exercício de 2022. Assim, tendo em vista que as alegações da defesa e a apresentação da Lei Complementar n. 10/2022 não foram suficientes para alterar o valor apurado relativo ao cumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, ratifico o valor apurado pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, proponho determinar ao gestor que cumpra a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício.

Proponho, ainda, determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento da meta referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008.

5. Balanço Orçamentário

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas ao Sicom por meio do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo Instrumento de Planejamento (IP) e do Módulo Acompanhamento Mensal (AM), no tocante aos valores orçados inicialmente e realizados para as receitas e as despesas.

A Unidade Técnica verificou que não há conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados. Verificou, ainda, que há conformidade no envio das informações sobre as despesas municipais em um ou mais módulos citados.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*), posicionamento que ratifico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Serranos, no exercício de 2022, Sr. Marcelo Azevedo Carvalho, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, tendo em vista o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os

profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- utilizar, a partir de 2023, as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; a movimentação dos recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- utilizar, a partir de 2023, fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; a movimentação de recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica; com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;
- classificar, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- enviar as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP,

IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*).

Proponho, ainda, a emissão de determinação ao prefeito municipal para cumprir a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício.

Proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e, que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Proponho, ainda, determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1148439

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **04/07/2024**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n.: 1148439 Prestação de Contas do Executivo Municipal

Data: 02/08/2024

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 11h15min, do dia 02/08/2024, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es).

Elizabeth Terenzi Cunha – 1881-1
Nome/Matrícula

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 18/06/2024, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 04/07/2024, transitou em julgado em 29/07/2024.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

etc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n.: 1148439 Prestação de Contas do Executivo Municipal

Data: 02/08/2024

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. MARCELO AZEVEDO CARVALHO é o atual Prefeito do Município de Serranos, conforme consulta no SICOM, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme o disposto no art. 246 da Resolução n 24/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

etc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 13973/2024

Processo n.: 1148439 Prestação de Contas do Executivo Municipal

Belo Horizonte, 02 de julho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Denis da Silva Alves
Presidente da Câmara Municipal de Serranos

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de **18/06/2024**, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de **04/07/2024**.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

etc

COMUNICADO IMPORTANTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 13993/2024

Processo n.: 1148439 – Prestação de Contas do Executivo Municipal

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2024.

Ao Senhor
Francisco Luciano da Silva
Responsável pelo Controle Interno do Município de Serranos

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 18/06/2024, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 04/07/2024, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.



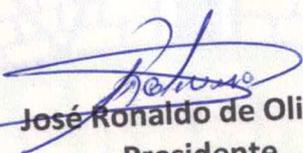
MEMORANDO INTERNO Nº: 06/2024

DATA: 29 de agosto de 2024.

Excelentíssima Senhora Otávia Bonsucesso Ramos

Em razão do ofício 13973/2024 relativo ao processo nº 1148439 (Prestação de Contas do Executivo Municipal) enviado pelo TCE/MG, DETERMINO que seja dado início ao processo interno para aprovação das contas municipais relativas a 2022.

Câmara Municipal de Serranos, em 29 de agosto de 2024.


José Ronaldo de Oliveira
Presidente